Circular nº 10 - Florianópolis, 21 de março de 1938.

Aos Srs. Inspetores Escolares.

Assunto: - No corrente ano letivo, as inspeções devem ser

realizadas nas escolas ainda não visitadas no período de 1937.

Tendo em objetivo os interêsses superiores do ensino, determino que as inspeções no corrente ano letivo, para que se não processem em círculo vicioso, devem ser realizadas, exclusivamente, nos educandários ainda não visitados, podendo, no entanto, as mesmas ser renovadas nos dois seguintes casos: — I. — precariedade do estabelecimento; 2 — uma vez cumprida a exigência da presente circular.

Saude e fraternidade. Luiz Sanches Bezerra da Trindade, Di-

retor do Departamento de Educação.

Circular nº 12 - Florianópolis, 29 de abril de 1938.

Aos srs. Inspetores e Chefes Escolares, Diretores dos Institutos de Educação, das Escolas Normais Secundárias e Superiores Vocacionais, das Escolas Normais Primárias, dos Grupos Escolares e professores das Escolas Isoladas.

Assunto: - Superintendência Geral do Ensino.

Levo ao vosso conhecimento que, pelo Decreto-Lei n. 100, de 27 de abril de 1938, foi criada a Superintendência Geral do Ensino,

à qual competirá a direção do ensino no Estado.

Faço-vos, tambem, ciênte que foi contratado, para exercer as funções de Superintendente Geral do Ensino, o sr. professor Sebastião de Oliveira Rocha, posto pelo Governo do Estado de São Paulo à disposição do Governo dêste Estado, tendo, nesta data, assumido o exercício do seu cargo.

Saúde e fraternidade. Luiz Sanches Bezerra da Trindade, Diretor do Departamento de Educação.

Circular nº 14 — Florianópolis, 3 de junho de 1938.

Aos srs. Inspetores e Chefes Escolares, Diretores dos Institutos de Educação, Escolas Normais Primárias e de Grupos Escolares.

Para os devidos fins, transcrevo a cópia do Decretc-Lei n. 115,

de 2 do corrente mês.

«Decreto-Lei nº 115 — Estabelece as férias de inverno nos estabelecimentos de ensino do Estado e modifica as épocas de sabatinas nas Escolas Normais. — O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confére o art. 181 da Constituição da República e, Considerando que é demasiado longo o ano letivo, de 1. de fevereiro a 30 de novembro, nos estabelecimentos de ensino do Estado; Considerando que o